



Birigui/SP, 16 de abril de 2.021.

**Memorando 047/ 2.021**

**De:** Secretaria de Meio Ambiente

**Para:** Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

**A/C Danilo Boa Sorte de Oliveira**

Vimos através deste, em atendimento ao Ofício nº 472/2021, manifestar sobre os questionamentos feitos referente ao Pregão Presencial nº 18/2021.

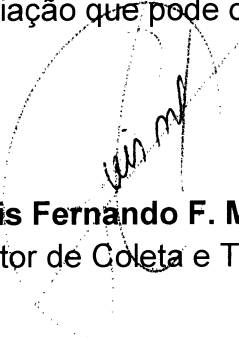
- **Qualificação Técnica – Item 7.15**


Conforme parecer jurídico em anexo, poderá ser aceita a comprovação técnica exigida a ser comprovada a partir de atestados da CONTROLADORA, com a ressalva de que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal da controladora.

- **Aumento ou supressão da Licitação – Item 23.8**

A produção do poço, por ser algo que pode variar de acordo com diversos fatores, como por exemplo, a oscilação da eficiência da Bomba, problemas mecânicos, problemas elétricos e diversos outros fatores que possam alterar o volume extraído do poço.

Conforme parecer jurídico em anexo, os quantitativos previstos no Anexo I são estimados. Caso haja oscilação na produção do poço, não há entendimento de um aumento ou supressão, mas sim, como uma variação que pode ou não ocorrer.

  
**Luis Fernando F. Mistrinel**  
Diretor de Coleta e Tratamento

  
**Marcos Antônio Albano**  
Diretor do Controle de Serviços  
De Água e Esgoto



Ao Ilustríssimo Pregoeiro Oficial,

### **PARECER JURÍDICO Nº 71/2021/DL/SNJ**

Da análise do pedido de solicitação elaborado pela empresa, propensa licitante, referente ao **item 7.15 – qualificação técnica**, do Edital nº 32/2021 e **item 23.8 – aumento ou supressão do objeto**, do Edital nº 32/2021, temos as seguintes considerações a serem feitas:

Quanto à **qualificação técnica**, a empresa questiona a possibilidade de a Prefeitura Municipal aceitar o atestado de capacidade técnica emitido em nome de empresa CONTROLADORA da licitante.

Nesse aspecto, esta Secretaria reporta-se a Enunciado do Tribunal de Contas da União (Informativo de Licitações e Contratos nº 284), que preceitua:

Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora.

Tal conclusão se reporta a tema já discutido pela referida Corte de Contas, em dois outros acórdãos, de modo que, “o TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: 2444/2012-TCU-Plenário e 1233/2013-Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal”.

Dessa forma, poderá constar do Edital a possibilidade da comprovação técnica exigida ser comprovada a partir de atestados da CONTROLADORA, com a ressalva indicada, ou seja, que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal da controladora.



Quanto ao **aumento ou supressão do objeto** - item 23.8 do Edital, a preocupação da interessada em relação a supressões não procede. A cláusula prevista permite alterações, porventura, quantitativas ou qualitativas. Mas, em qualquer caso, o equilíbrio econômico-financeiro será observado e a futura contratada fará jus ao devido processo administrativo, afastando qualquer arbitrariedade prejudicial ao seu fluxo de caixa.

De qualquer modo, conforme bem arrazoou a própria interessada, os quantitativos previsto no Anexo I são estimados. Por consequência, é risco da futura contratada entregar os metros cúbicos de água extraída para a rede de distribuição e consumo da população.

Desse modo, não se vislumbra motivo para a alteração pretendida.

Por fim, ressalta-se, que o presente parecer jurídico é meramente **opinativo** e baseado nos termos da legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em seu bojo a vinculação do Administrador Público que tem o poder discricionário para decidir conforme o seu convencimento.

S.M.J, é o parecer.

Birigui, 15 de abril de 2021.

  
**NAIR SABBO**

SECRETÁRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP Nº 270.343

  
**JULIANA M. S. SAMOGIN**

DIRETORA DE LICITAÇÕES  
OAB/SP Nº 164.320